



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
 EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 5ª RAJ  
 Rua Major Felício Tarabay, nº 1017, Ramal 3469/3470/3475/3477, Vila  
 Nova - CEP 19010-052, Fone: (18) 2104-3469, Presidente Prudente-SP - E-  
 mail: deecrimprudente@tjsp.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0002311-35.2023.8.26.0041**  
 Classe - Assunto **Execução da Pena - Regime Inicial - Fechado**  
 Executado: **MARCELO DE JESUS PARREIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Biagioni**

Vistos.

**MARCELO DE JESUS PARREIRA**, ingressou em Juízo pleiteando a progressão ao **regime semiaberto**, argumentando, em síntese, preencher os requisitos legais.

Regularmente processado, o feito está instruído com atestado de conduta carcerária, boletim informativo e manifestação do Ministério Público.

Em síntese é o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

**Comungando de idêntico entendimento exarado pelo MM. Juiz de Direito Coordenador da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da 3ª Região Administrativa de Bauru-SP, exarada nos autos do PEC nº 0012750-08.2023.8.26.0041, passo a análise do destes autos.**

"De proêmio, reclama enfrentamento questão prejudicial ao mérito representada pela controvérsia restabelecida pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, ripristinou o debate da obrigatoriedade do exame criminológico antecedente como requisito para a progressão de regime, verbis:

*“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:*

(...)

*§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.”* (grifei)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 5ª RAJ

Rua Major Felício Tarabay, nº 1017, Ramal 3469/3470/3475/3477, Vila  
Nova - CEP 19010-052, Fone: (18) 2104-3469, Presidente Prudente-SP - E-  
mail: deecrimprudente@tjsp.jus.br

Como se pode observar, a nova lei ressuscita antigo debate doutrinário e jurisprudencial sobre a constitucionalidade da obrigatoriedade do exame criminológico antecedente como requisito condicional à progressão de regime, uma vez que, em sua redação originária, o art. 112, parágrafo único, da LEP, previa que a decisão relativa à progressão para regime menos rigoroso de cumprimento de pena seria precedida do exame criminológico, *verbis*:

*“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.”*

***Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.”***

Em reconstituição histórica desse debate, verifica-se que a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal<sup>1</sup>, concebida nos idos de 1984, justificava, nos itens 31 e 32, a exigência do exame criminológico da seguinte forma:

*“A gravidade do fato delituoso ou as condições pessoais do agente, determinantes da execução em regime fechado, aconselham o exame criminológico, que se orientará no sentido de conhecer a inteligência, a vida afetiva e os princípios morais do preso, para determinar a sua inserção no grupo com o qual conviverá no curso da execução da pena.”*

*“A ausência de tal exame e de outras cautelas tem permitido a transferência de reclusos para o regime de semi-liberdade ou de prisão-albergue, bem como a concessão de livramento condicional, sem que eles estivessem para tanto preparados, em flagrante desatenção aos interesses da segurança social.”*

A intenção do legislador era, à evidência, prestigiar o princípio da individualização da pena, permitindo que magistrado pesquisasse minuciosamente os efeitos da terapêutica penal na esfera subjetiva do apenado.

O dispositivo penal em comento esteve em vigor por cerca de vinte anos, de modo que os pedidos de progressão deveriam ser encaminhados à apreciação do Poder Judiciário instruídos com tal exame.

Entretanto, a obrigatoriedade do exame criminológico acabou sendo retirada do texto legal pela Lei nº 10.792/2003, que, alterando o art. 112 da LEP, abandonou sua exigência para a aferição do requisito subjetivo necessário à progressão de pena. Passou-se a exigir tão somente o “bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento”.

<sup>1</sup> <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE**  
**EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 5ª RAJ**

Rua Major Felício Tarabay, nº 1017, Ramal 3469/3470/3475/3477, Vila Nova - CEP 19010-052, Fone: (18) 2104-3469, Presidente Prudente-SP - E-mail: deecrimprudente@tjsp.jus.br

*“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e **ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento**, respeitadas as normas que vedam a progressão.”*

Na exposição de motivos feita pelo Deputado Federal Doutor Ibrahim Abi-Ackel, ao apresentar o substitutivo ao então Projeto de Lei 5073/2001, Sua Excelência se referiu à dispensa do exame criminológico nos seguintes termos:

*“A respeito desse um sexto, devo ainda adiantar que o substitutivo consagra um avanço. Hoje, cumprido um sexto da pena, o prisioneiro tem de submeter-se a um exame, que não se realiza nunca, tem de requerer a sua libertação ao Conselho Penitenciário, que nunca tem número e que nomeia um relator que nunca dá parecer rapidamente, e o sexto da pena, muitas vezes, é dobrado e triplicado na sua extensão temporal sem que a Justiça emita alvará de soltura. Pelo substitutivo, o réu que cumprir um sexto da pena não tem de requerer coisa alguma e seu advogado terá apenas de requerer ao Juiz de Execução a imediata liberação do alvará de soltura, porque não haverá mais, dependência do Conselho Penitenciário nem exame criminológico algum. Ele cumpriu a pena que lhe foi imposta e não deve ser submetido à burocracia judiciária, sempre demorada e confusa.”<sup>2</sup>*

Veja-se que a crítica que se fazia à previa exigência indiscriminada do exame criminológico para fins de progressão era precisamente a impossibilidade prática de sua realização, na forma, com o cuidado e com a profundidade científica que a lei exigia, haja vista a notória insuficiência de serviços técnicos e de pessoal em número suficiente para atender às demandas necessárias para adequado funcionamento do sistema.

Os laudos, à época, precisavam ser feitos em grande escala para atendimento de todos os casos em que eram exigidos, o que limitava, do ponto de vista técnico, a profundidade científica do trabalho, dada a urgência e a necessidade de produção massiva desses documentos. Em muitos casos a qualidade técnica era comprometida pela quantidade, com conclusões que levavam mais a dúvidas do que a certezas, e, conseqüentemente, à deterioração prática do sistema Progressivo.

Foi precisamente esta a conclusão de importante estudo realizado pela

<sup>2</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Sessão Extraordinária n. 033.1.52.O, de 01/04/2003, exposição do Deputado Federal Ibrahim Abi-Ackel, por ocasião da apresentação do substitutivo ao PL 5073/2001, aprovado na mesma data. Disponível in <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31767>. Acesso em 14.04.2024.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE**  
**EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 5ª RAJ**

Rua Major Felício Tarabay, nº 1017, Ramal 3469/3470/3475/3477, Vila Nova - CEP 19010-052, Fone: (18) 2104-3469, Presidente Prudente-SP - E-mail: deecrimprudente@tjsp.jus.br

Fundação Seade em 2002<sup>3</sup>, a partir da análise dos processos de execução penal do Estado de São Paulo: “*Os resultados apontaram para o baixo percentual de presos que obtêm benefícios e para o fato de que as concessões destes benefícios ocorrem em lapso de tempo do cumprimento da pena muito acima do legal.*”.

Com base nas considerações anteriores, verifica-se que há evidente retrocesso no sistema de execução de penas, impondo aos apenados situação ainda mais grave de que a de outrora, seja porque a população prisional aumentou significativamente, seja porque as unidades prisionais apresentam evidente insuficiência de técnicos para conduzir os atendimentos em tempo razoável.

É evidente, assim, que a Lei nº 14.843/2024, no que diz respeito à alteração promovida no art. 112, § 1º, da LEP, repristina o debate já travado por ocasião da edição da Lei nº 10.792/2003, que, por sua vez, não ficou imune a críticas doutrinárias, resultando na edição da Súmula Vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal:

*“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”*

No julgado que deu origem ao verbete, a Suprema Corte deixou clara a existência de inconstitucionalidade nas situações em que o princípio da individualização da pena (em abstrato, em concreto e em sua execução) deixa de ser observado.

Referido princípio exige análise individual da execução da pena, segundo o princípio da dignidade humana (art. 1º, III), do comportamento do condenado no cumprimento desta (no cárcere ou fora dele, no caso das demais penas que não a privativa de liberdade) e à vista do delito cometido (art. 5º, XLVIII), exceção que somente poderia aberta por norma de igual hierarquia normativa (*STF - HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio, voto-vista do min. Cezar Peluso, P, j. 23-2-2006, DJ de 1º-9-2006*).

Dessa forma, a exigência indiscriminada e abstrata, sem fundamentação idônea e sem a indicação de base empírica que revele elementos concretos de gravidade, personalidade ou outras circunstâncias recentes, que em tese, possam vir a desabonar a

<sup>3</sup> TEIXEIRA, Alessandra. BORDINI, Eliana Blumer Trindade. *Mais punição para os punidos: as decisões judiciais da Vara de Execuções Criminais do Estado de São Paulo. Seade, Revista São Paulo em Perspectiva, nº 18, 2004. págs. 66-71. Disponível in <http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/index.php?men=rev&cod=5064>. Acesso em 15.04.2024.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 5ª RAJ

Rua Major Felício Tarabay, nº 1017, Ramal 3469/3470/3475/3477, Vila  
Nova - CEP 19010-052, Fone: (18) 2104-3469, Presidente Prudente-SP - E-  
mail: deecrimprudente@tjsp.jus.br

progressão de regime, viola o texto constitucional, com o qual se incompatibiliza a exigência indiscriminada de realização prévia de exame criminológico (*Rcl 29.527 AgR, rel. min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. min. Edson Fachin, 2ª T, j. 7-8-2018, DJE 221 de 17-10-2018.*).

*Mutatis mutandis*, o exame representa instrumento importantíssimo na individualização da pena, desde que utilizado de maneira excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto e das externalidades existentes no momento da completude do requisito objetivo.

Na mesma linha, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o exame criminológico pode ser exigido em determinadas situações, exigindo-se fundamentação adequada, conforme redação da Súmula Vinculante nº 439:

*“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.*

Portanto, a novel previsão legislativa, a despeito de expressar aparente prestígio à individualização da pena, ao tornar o exame condicionante prévia da progressão (o novo texto não contempla sequer a expressão *“quando necessário”*, contida no texto original do art. 112 da LEP), importa em verdadeiro desprestígio ao sistema progressivo, e, conseqüentemente, ao princípio da individualização da pena, conforme critérios que haviam sido balizados pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião da edição da Súmula Vinculante n. 26.

A notória a incapacidade administrativa de submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos<sup>4</sup>, gerando enormes atrasos processuais e superlotação, em um primeiro plano, viola o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana e, em segundo aspecto, a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um sem-número de apenados o direito a alcançar a progressão quando preenchidos os requisitos legais.

Anoto que, no âmbito desta unidade jurisdicional, a experiência demonstra que os exames criminológicos determinados em caráter excepcional para determinadas hipóteses de progressão de pena demoram mais de meses para aportar nos autos e, em sua maioria, não contam com parecer de médico psiquiatra, por inexistência de tal profissional. A extensão dessa exigência a todos os casos, de forma indiscriminada, certamente aumentará esse prazo,

<sup>4</sup> *O número de profissionais de nível superior dos cursos de Serviço Social, Psicologia ou Medicina com especialização em Psiquiatria nos quadros da SAP, já se apresentada em número insuficiente para dar conta da demanda existente nos excepcionais casos em que o exame era determinado à luz da Súmula Vinculante 26 do STF, tanto que a Secretaria de Administração Penitenciária procedeu a abertura de um Edital de Credenciamento desses Profissionais, através do Edital CRSC n. 001/2021. Disponível in [http://www.sap.sp.gov.br/credenciamento-profissionais.html#:~:text=03\)%20Como%20fa%C3%A7o%20para%20me,bot%C3%A3o%20%E2%80%9CCredenciamento%20de%20profissionais%E2%80%9D](http://www.sap.sp.gov.br/credenciamento-profissionais.html#:~:text=03)%20Como%20fa%C3%A7o%20para%20me,bot%C3%A3o%20%E2%80%9CCredenciamento%20de%20profissionais%E2%80%9D). Acesso em 15.04.2024.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE**  
**EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 5ª RAJ**

Rua Major Felício Tarabay, nº 1017, Ramal 3469/3470/3475/3477, Vila Nova - CEP 19010-052, Fone: (18) 2104-3469, Presidente Prudente-SP - E-mail: deecrimprudente@tjsp.jus.br

importando, concomitantemente, no exacerbado alargamento do período de cumprimento de pena em regime mais severo e, nos casos de apenados com penas curtas, na obrigatoriedade de cumprimento de pena integralmente em regime fechado ou semiaberto, sem tempo hábil à concessão do benefício.

Evidente, pois, que a nova legislação, no ponto que determina a realização obrigatória, indiscriminada e abstrata do exame criminológico como requisito à progressão de regime, padece de inconstitucionalidade, por violação aos princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo.

Não bastasse a inconstitucionalidade apontada, a alteração legislativa em comento importará no agravamento do estado de coisas inconstitucional reconhecido na ADPF nº 347/DF, no bojo da qual foi reconhecida a violação massiva de direitos fundamentais do sistema prisional brasileiro em virtude, essencialmente, da superlotação carcerária.

Como mencionado anteriormente, o quadro fático que se apresenta é ainda mais grave do que aquele existente por ocasião da edição da Lei nº 10.792/2003, conforme se verifica pelo estudo da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 347/DF, que, entre outras medidas, impõe aos Juízes e Tribunais a observância em suas decisões do quadro do sistema penitenciário brasileiro, tanto na aplicação da pena como durante sua execução.

O V. Acórdão tem a seguinte redação:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para: 1. reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro; 2. determinar que juízes e tribunais: a) realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão; b) fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário; 3. ordenar a liberação e o não contingenciamento dos recursos do FUNPEN; 4. determinar a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação; 5. estabelecer que o prazo para apresentação do plano nacional será de até 6 (seis) meses, a contar da publicação desta decisão, e de até 3 anos, contados da homologação, para a sua implementação, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano; 6. estabelecer que o prazo para apresentação dos planos estaduais e distrital será de 6 (seis) meses, a contar da publicação da decisão de homologação do plano nacional pelo STF, e implementado em até 3 anos, conforme*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE**  
**EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 5ª RAJ**

Rua Major Felício Tarabay, nº 1017, Ramal 3469/3470/3475/3477, Vila Nova - CEP 19010-052, Fone: (18) 2104-3469, Presidente Prudente-SP - E-mail: deecrimprudente@tjsp.jus.br

*cronograma de execução a ser indicado no próprio plano local; 7. prever que a elaboração do plano nacional deverá ser efetuada, conjuntamente, pelo DMF/CNJ e pela União, em diálogo com instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos termos explicitados acima e observada a importância de não alongar excessivamente o feito; 8. explicitar que a elaboração dos planos estaduais e distrital se dará pelas respectivas unidades da federação, em respeito à sua autonomia, observado, todavia, o diálogo com o DMF, a União, instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos moldes e em simetria ao diálogo estabelecido no plano nacional; 9. Prever que em caso de impasse ou divergência na elaboração dos planos, a matéria será submetida ao STF para decisão complementar; 10. estabelecer que todos os planos deverão ser levados à homologação do Supremo Tribunal Federal, de forma a que se possa assegurar o respeito à sua decisão de mérito; 11. determinar que o monitoramento da execução dos planos seja efetuado pelo DMF/CNJ, com a supervisão necessária do STF, cabendo ao órgão provocar o Tribunal, em caso de descumprimento ou de obstáculos institucionais insuperáveis que demandem decisões específicas de sua parte; 12. estipular que os planos devem prever, entre outras, as medidas examinadas neste voto, observadas as diretrizes gerais dele constantes, sendo exequíveis aquelas que vierem a ser objeto de homologação final pelo STF em segunda etapa. Por fim, firmar a seguinte tese de julgamento: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), Redator para o acórdão, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio (Relator). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Brasília, 4 de outubro de 2023. (STF, ADPF 347/DF Plenário j.04/10/2023).*

Como se pode observar, o C. Supremo Tribunal Federal caracterizou o sistema penitenciário brasileiro como “estado de coisas inconstitucional”. Esse reconhecimento, segundo consta do julgado, demanda três pressupostos fundamentais: a) constatação de um quadro não simplesmente deficiente, mas sim de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta um número amplo de pessoas; b) omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de defesa e promoção dos direitos fundamentais e, c) que a superação desse estado de coisas inconstitucional exija a expedição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 5ª RAJ

Rua Major Felício Tarabay, nº 1017, Ramal 3469/3470/3475/3477, Vila  
Nova - CEP 19010-052, Fone: (18) 2104-3469, Presidente Prudente-SP - E-  
mail: deecrimprudente@tjsp.jus.br

de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, mas sim a uma pluralidade destes<sup>5</sup>.

Verifica-se, pois, a gravidade e a extensão do julgado que, à luz da nova legislação é potencialmente atingido diante do agravamento do problema da superlotação carcerária por conta da exigência abstrata e indiscriminada do exame para todos os casos de progressão de regime.

Sobre a questão, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária encaminhou ao Congresso Nacional, uma Nota Técnica que alertava as consequências da aprovação do projeto, *verbis*:

*“...2.3.2 A imposição da obrigatoriedade de exames criminológicos tende a agravar ainda mais esse cenário, na medida em que sua realização envolve uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, além da disponibilização de equipamentos, materiais e espaços adequados, já hoje insuficientes para atender a demanda atual. 2.3.3 Assim, embora não seja recomendável a reinserção social precipitada, também não se revela razoável que o reeducando permaneça de forma indefinida no sistema carcerário. Tornar a realização de exame criminológico condição obrigatória certamente acarretará indesejável demora na análise dos pedidos de progressão e, por consequência, o agravamento da situação carcerária brasileira, que atualmente conta com número de presos que excede em mais de 30% o total de vagas disponíveis, de acordo com o Relatório de Informações Penais, da SENAPPEN, de junho de 2023.”<sup>6</sup>*

Dessa forma, nos termos da ADPF 347/DF, verificada a ausência de falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas e orçamentárias que venham a representar uma “falha estrutural” com potencial de agravamento da situação massiva de violação de direitos, como se dá no caso, patente a inconstitucionalidade por via reflexa, ante a violação do contido na referida ADPF.<sup>7</sup>

Em outras palavras, a nova norma representa uma visível ilogicidade em seu teor, ao ofender o conteúdo da decisão proferida na ADPF 347/DF e, por consequência, a garantia constitucional fundamental que resulta do devido processo legal, em sua vertente material.

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 347/DF, 2015, p.54-55.

<sup>6</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Processo SEI n 080027.000757/2023-10.

<sup>7</sup> A situação generalizada de superlotação do sistema penitenciário vem sendo motivo de constrangimento internacional do país, como se verifica pela decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, em 22/05/2014, determinou que fossem adotadas uma série de medidas para contornar a situação de superlotação e condições subumanas e insalubres no Complexo Penitenciário de Curado em Pernambuco (curado\_se\_06\_por.pdf (corteidh.or.cr e Corregedoria dá ao TJPE oito meses para tirar 70% dos presos do Complexo do Curado - Portal CNJ).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
 EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 5ª RAJ  
 Rua Major Felício Tarabay, nº 1017, Ramal 3469/3470/3475/3477, Vila  
 Nova - CEP 19010-052, Fone: (18) 2104-3469, Presidente Prudente-SP - E-  
 mail: deecrimprudente@tjsp.jus.br

Pelos argumentos expostos acima, **DECLARO** incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que tange à alteração do § 1º do artigo 112 da LEP que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão, restaurando, assim, a incidência do verbete da Sumula Vinculante n. 26 do STF.

Em adendo, verifico, no caso em apreço e a partir do estudo dos autos, que os requisitos legais da progressão estão todos preenchidos, posto que o sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à concessão da benesse e as informações que constam do processo indicam que também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de falta disciplinar recente.

Apresenta o reeducando mérito suficiente para a progressão de regime, que lhe dará estímulo para a sua recuperação social.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores do benefício em questão, **DEFIRO** o pedido formulado em favor de **MARCELO DE JESUS PARREIRA**, MTR: 1301360-2, RJI: 224533681-40, recolhido no(a) **Penitenciária de Marília - Anexo Penitenciário**, para determinar a progressão ao regime **SEMIABERTO**.

Anote-se e atualize-se o cálculo, observando-se que o marco para a progressão será a data em que efetivamente corresponda ao preenchimento do requisito objetivo.

Considerando o teor do julgado da ADPF 347/DF e objetivando zelar pela integridade do ali decidido, **comunique-se** com cópias nos autos da referida Arguição e ao DMF/CNJ, para conhecimento da inconstitucionalidade aqui reconhecida em controle difuso, servindo cópia desta decisão de Ofício.

Após, abra-se vista às partes sobre o cálculo."

**No mais, determino** a remoção para unidade prisional adequada, observados os termos da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal, devendo desde logo ser incluído em pavilhão/ala habitacional específico, assegurado o gozo dos benefícios relativos ao regime intermediário nos termos do Agravo Regimental no HC 696.782/CE - STJ.

Sem prejuízo, consideradas as especificidades logísticas e as dimensões do sistema prisional paulista, caso a inclusão na nova unidade não se realize em até 30 dias, deverá o sentenciado ser colocado em prisão domiciliar monitorada, conforme parâmetros definidos no RE 641.320/RS – STF, mediante as seguintes condições:

**01-** Comparecer, no prazo de 90 dias, no Juízo da Execução Criminal do local que declarar residência para retirada da carteira para fiscalização e controle do benefício concedido;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
 EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 5ª RAJ  
 Rua Major Felício Tarabay, nº 1017, Ramal 3469/3470/3475/3477, Vila  
 Nova - CEP 19010-052, Fone: (18) 2104-3469, Presidente Prudente-SP - E-  
 mail: deecrimprudente@tjsp.jus.br

- 02- Tomar ocupação lícita no prazo de 90 (noventa) dias;
- 03- Não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução sem autorização deste;
- 04- Sair para o trabalho às 6:h00 da manhã, devendo recolher-se na habitação até às 22h00, salvo autorização expressa do Juízo da execução;
- 05- Comparecimento **TRIMESTRAL** no Juízo do domicílio que declarar residência ou Central de Apoio ao Egresso, se houver na Comarca, para o visto na carteira de liberado;
- 06- Não frequentar bares, boates, casas de jogos, parques de diversão e locais de reputação duvidosa;
- 07- Não portar armas de qualquer espécie ou qualquer objeto capaz de ofender a integridade física humana.
- 08- Caso venha a fixar residência em local onde exista Casa do Egresso, nela comparecer no prazo de 30 (trinta) dias.
- 09- As autorizações para viagens e comunicação de mudança de endereço, deverão ser solicitadas através de peticionamento eletrônico pela Defensoria Pública ou Defensor Constituído nestes autos do processo de execução criminal.

Quanto à prisão domiciliar monitorada, servirá cópia desta decisão como termo de advertência para providências da unidade prisional, que deverá restituí-lo a este Juízo, com ciência da parte e declaração de residência.

O diretor da unidade prisional deverá providenciar a impressão da decisão via portal E-SAJ, na pasta digital do pec, para advertência do sentenciado.

Quanto à progressão ao regime semiaberto, considerando os princípios da duração razoável do processo (cf. artigo 5º, LXXVIII, da C.P.) e da economia processual, cópia da presente servirá de comunicação à administração penitenciária para anotações necessárias e ciência do sentenciado, que deverá permanecer arquivada em seu prontuário após devidamente cientificado.

A presente também serve como guia de transferência no tocante às providências burocráticas para a remoção do(a) sentenciado(a) a estabelecimento prisional de regime semiaberto.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 16 de abril de 2024.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 5ª RAJ  
Rua Major Felício Tarabay, nº 1017, Ramal 3469/3470/3475/3477, Vila  
Nova - CEP 19010-052, Fone: (18) 2104-3469, Presidente Prudente-SP - E-  
mail: deecrimprudente@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**